



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2026

Trata-se, a pedido de da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, de parecer a respeito da legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026.

Análise sobre a constitucionalidade e legalidade do **PL 02/2026 - Projeto de Lei que: DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE CARREATAS, MOTOCIATAS, DESFILES VEICULARES E EVENTOS SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA E SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se emite tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003).

Visa o presente Projeto de Lei a organização de carreatas e passeatas com criação de taxa e obrigação de recolhimento de seguro.

Referido Projeto apresenta Vício de iniciativa: trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo ao prever a criação de taxa, com violação de princípios constitucionais: notadamente, a separação dos poderes, legalidade, e responsabilidade fiscal."

Além disso, impor o recolhimento de taxa e seguro para realização da carreata e passeata, fere o direito fundamental de reunião previsto na Constituição Federal.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, locus privilegiado dos direitos fundamentais, protege o direito de associação, mesmo em hipóteses de manifestações por carreata. Devem tais manifestações, porém, ser realizadas pacificamente, em locais públicos e com aviso prévio à autoridade competente, para que essa possa viabilizar o trânsito, desviando rotas, e mobilizar aparato policial, mas não exige recolhimento de taxas e seguros para tanto. É o teor do texto constitucional:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que tutelam o direito de reunião pacífica, a obrigarem sua obediência como norma supralegal. Assim, em face da Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XX), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 15) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 21), está o Brasil vinculado à defesa de tal direito, somente limitado em face de outros direitos fundamentais.

Em assim sendo, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, há inconstitucionalidade no projeto de lei nº 02/2026 que impede seu regular prosseguimento.

CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei nº 02/2025, visto que, apresenta vício de iniciativa dentre aquelas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo conforme art. 61, da CF/88 – aplicável ao caso em face do princípio da simetria, bem como restringe o direito de reunião previsto no artigo 5º da CF ao impor o recolhimento de taxa e seguro para realização da carreata e passeata.

É o nosso parecer, s.m.j

BRUNO DI SANTO
OAB/SP nº 225.606
PROCURADOR